



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050580-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., é agravada JENIFER TATIELE DESTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto n. 50576

Agravo de Instrumento n. 2050580-29.2025.8.26.0000

Agravante : MRV Engenharia e Participações S.A.

Agravado : Jenifer Tatiele Destro

Comarca : Botucatu

Juiz : Dr. Fabio Fernandes Lima

OBRIGAÇÃO DE FAZER - Decisão que determinou à ré que realize o pagamento da perícia - Inconformismo da parte ré - Acolhimento - Prova que foi requerida apenas pela parte autora/agravada - Pagamento dos honorários periciais que compete à parte agravada, observada a gratuidade processual - Decisão reformada para determinar o custeio dos honorários periciais exclusivamente pela parte autora - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MRV Engenharia e Participações S.A. contra a r. decisão de fls. 258/260 dos autos de 1º grau que, dentre outras matérias, determinou à ré que realize o pagamento da perícia.

A agravante sustenta, em síntese, que a r. decisão agravada deve ser reformada, porque não requereu a produção da prova e, portanto, a agravada deve arcar com o pagamento. Alega que a recorrida é beneficiária da gratuidade processual, logo a remuneração do perito judicial deve ser custeada integralmente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Aduz que, ainda que admitida a existência de relação de consumo e inversão do ônus da prova, não pode ser compelida ao pagamento da

perícia que foi requerida exclusivamente pela parte autora. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

O efeito suspensivo foi deferido pela decisão de fls. 16.

A parte agravada apresentou contraminuta requerendo o desprovimento do recurso (v. fls. 20/22).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Com efeito, a agravada ajuizou ação de obrigação de fazer em face da agravante em razão de vícios construtivos no imóvel. Examinando-se a questão *sub judice*, afigura-se insofismável a relação de consumo, pois a discussão se refere à falha na construção de imóvel adquirido por meio de contrato de adesão.

Pois bem, a inversão do ônus da prova não implica a inversão do ônus de pagar a perícia. No caso, após a decisão de fls. 233 dos autos originários que determinou a especificação de provas, apenas a parte autora requereu a produção de prova pericial (v. fls. 236 e 252 dos mesmos autos), cabendo-lhe, pois, providenciar o adiantamento dos honorários periciais, nos termos do art. 95, *caput* e § 3º, do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que foi deferida a gratuidade processual à parte autora a fls. 47 dos autos de 1º grau.

E não é outro o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: agravo de instrumento n. 2388647-24.2024.8.26.0000, Des. Rel. Vito Guglielmi, j. 28/2/2025; agravo de instrumento n. 2391146-78.2024.8.26.0000, Des. Rel. Vitor Frederico Kümpel, j. 24/2/2025; agravo de instrumento n. 2119849-29.2023.8.26.0000, Des. Rel. Emerson Sumariva

Júnior, j. 22/6/2023.

Em suma, a r. decisão agravada deve ser reformada para determinar o custeio dos honorários periciais exclusivamente pela parte autora, observado o disposto no art. 95, § 3º, do referido diploma processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator